



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Criminal da Comarca de Santiago

Av. Batista Bonotto, 157 - Bairro: Centro - CEP: 97700000 - Fone: (55) 3029-9981 - Email: frsantiagoveri@tjrs.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 5001256-69.2019.8.21.0064/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: SUZI MIGUEL IVANOVICH

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições legais, com base no Inquérito Policial nº 622/2018/152301-A, oriundo da Delegacia de Polícia de Santiago-RS, ofereceu denúncia em desfavor de **SUZI MIGUEL IVANOVICH**, brasileira, solteira, portadora do RG nº 1107099564, nascida em Santa Maria/RS, em 24 de novembro de 1988, com 29 anos de idade na data do fato, filha de Estevão Costiche Ivanovich e Jussara Miguel, como incurso nas sanções do **artigo 158, “caput”, combinado com artigo 61, inciso II, alínea “h”, por diversas vezes, na forma do artigo 71, “caput”, todos do Código Penal**, por conta do seguinte fato:

Em datas não suficientemente esclarecidas, mas entre os meses de junho e agosto de 2018, em diversas oportunidades, mais especificamente, pelo menos, em 29 de junho, 02 de julho, 06 de julho, 16 de agosto e 21 de agosto de 2018, na Rua José Luiz de Paula Ramos, nº 338, Bairro Zamperetti, em Santiago/RS, a denunciada **SUZI MIGUEL IVANOVICH** constrangeu a vítima ROSA MARIA BOLIGON MINUZZI, mediante grave ameaça, com o intuito de obter vantagem indevida para si, a entregar-lhe quantias em dinheiro, totalizando a quantia de R\$ 137.233,32 (cento e trinta e sete mil duzentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos).

Nessas ocasiões, a denunciada, em meio a atendimentos prestados à vítima, na qualidade de cigana, constrangeu-a a entregar-lhe dinheiro, mediante grave ameaça, consistente em dizer que o neto da ofendida morreria caso ela não entregasse as quantias em dinheiro, bem como dizendo que sua vida seria colocada em risco caso contasse a alguém que estava entregando as quantias em dinheiro à denunciada.

As quantias em dinheiro entregues pela vítima à denunciada, pelas mais variadas formas (tais como transferências bancárias, entregas a partir de saques e até mesmo compras no cartão de crédito), totalizaram um prejuízo de R\$ 137.233,32 (cento e trinta e sete mil duzentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos – levantamento feito pela vítima às fls. 07 e 08).

A vítima contava com 67 (sessenta e sete) anos de idade na época dos fatos (certidão de nascimento requisitada em diligência em anexo).

A denúncia foi recebida em 25/09/2019 (evento 3, PROCJUDIC2, fls. 05-06).

Citada (evento 3, PROCJUDIC2, fls. 14-16), a ré apresentou resposta à acusação, através de Defensor particular, remetendo a defesa de mérito à necessária instrução processual e arrolando testemunhas (evento 3, PROCJUDIC2, fls. 11-13).

Ausente hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), em audiência de instrução, foram tomadas as declarações da vítima, ouvidas duas testemunhas e, ao final, interrogada a ré (evento 25).

Encerrada a instrução e atualizados os antecedentes criminais da acusada (evento 26), operou-se a substituição dos debates por memoriais.

O Ministério Público Estadual requereu a procedência do pedido condenatório, nos exatos termos da denúncia, por entender comprovadas a materialidade e a autoria do crime (evento 30).

A Defesa, sustentando a ausência de provas seguras acerca da presença da elementar da violência ou grave ameaça exercida contra a vítima, requereu a absolvição, com base no art. 386, inc. VII, do CPP. Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação para o crime tipificado no art. 171 do CP; a fixação do regime aberto para cumprimento da pena e a substituição da PPL por PRD's (evento 41).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não foram arguidas nem se vislumbram questões preliminares nem prejudiciais, razão por que dou por regular a tramitação processual e adentro ao exame do mérito.

A **MATERIALIDADE** do fato está comprovada pela prova documental, consistente na **Comunicação de Ocorrência nº 4.523/2018** (evento 3 – PROCJUDIC1, fls. 09/10), nos **Extratos de Conta-Corrente** (evento 3 – PROCJUDIC1, fls. 15/18), no **Extrato de Transferência Interbancária** (evento 3 – PROCJUDIC1, fl. 20), no **Extrato Mensal de Poupança** (evento 3 – PROCJUDIC1, fls. 27/35), na **Certidão de Nascimento** (evento 3 – PROCJUDIC2, fl. 18), bem como é corroborada pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório judicial, especialmente o relato da vítima, que também constitui prova idônea da **AUTORIA**.

A vítima **ROSA MARIA BOLIGON MINUZZI**, em juízo, explicou que o fato aconteceu no mês de junho. Frequentava a mesma cabeleireira que a ré. A cabeleireira se chamava Alana e pediu que a levasse até a casa da ré. Foram recebidas pela ré. Primeiro chamou sua cabeleireira na sala e, depois que ela desceu, foi chamada, tendo negado, pois não tinha ido fazer nada, apenas dar carona. Entrou em uma sala fechada e escura, com uma cortina preta, só com uma velinha, ficavam uma de frente para a outra. A pessoa começou a conversa, dizendo que tinham feito um feitiço na frente da sua casa e que precisava dar uma certa quantia em dinheiro para terminar com o feitiço. Passaram-se vários dias. Tinha R\$ 81.500,00 (oitenta e um mil e quinhentos reais) em sua conta. Primeiro fez um TED de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais),



no dia 29/06/2018. Depois retirou do caixa, no dia 06/07/2018, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e outro dia, que não lembra, a ré lhe pediu mais dinheiro ou perderia um de seus netos. No dia 22/07/2018, fez um TED de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Em outro dia ela falou “seu marido estava muito velho, vamos dar um fim”. Nos dias em que frequentou a casa da mulher, ficava em uma sala escura, fechada, só com a luz de uma vela, momento em que chorava muito. No dia 15/08/2018 retirou do caixa R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Dia 21/08/2018 retirou mais R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Depois que terminou seu dinheiro, foi ao Banco do Brasil e fez um empréstimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em outra data fez outro empréstimo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Um determinado dia a mulher pediu que comprasse três ovos, um pano branco e um martelo, para ver o feitiço que tinham feito. Ela pediu que batesse com o martelo, mas que viu que a mulher tirou do colo dela um macinho de cabelo e, ao bater com o martelo, o macinho de cabelo estava ali, foi ali que viu tudo. A mulher sabia de toda sua vida, sua profissão, o que tinha, seus filhos e netos, assim como onde morava. A cabeleireira contou tudo para essa mulher, tendo entrado nessa porque achou que a mulher saberia das coisas. Depois disso entrou em depressão. Sente-se culpada por ter caído no golpe. Que Suzi ia inventando coisas em torno do feitiço para pagar os valores. Ninguém sabia que ia na casa dela. Que ficou muito abalada, inclusive fez tratamento psicológico. Começou frequentar a casa da Suzi no dia 29/06/2018, tinha, na época, 67 anos, e terminou no dia 20/09/2018. Chegava ir até duas vezes por semana na casa da ré. Ia quando a mulher lhe chamava. Ela dizia para não contar para ninguém. Não sabe como a Suzi se apresentava. A cabeleireira não lhe disse o que ia fazer quando convidou para ir na casa da Suzi. No primeiro atendimento Suzi lhe disse para ficar, pois tinha visto que tinham feito um trabalho para a depoente. Assustou-se e começou a frequentar a casa dela. A acusada sempre lhe acompanhava quando ia até o banco para retirar os valores. Nunca passou informações suas para a mulher. Ela já sabia de toda sua vida. Um dia ela tinha ido até sua casa para “retirar as coisas ruins”, tendo ficado muito nervosa, pois seu marido estava lá. Ela passou um pano branco com um líquido no chão. Ela pediu as suas joias e depois vendeu. Que tinha dito para a mulher suas economias, que tinha juntado para comprar um carro. No momento que fez os pagamentos estava mais louca do que certa. Ficou preocupada e só chorava por causa da situação. Quando sacou os R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) o atendente do banco perguntou o que ela estava fazendo com o dinheiro, tendo respondido nada. Ele se assustou e ligou para sua filha que mora em Chapecó. Que acreditou no que a Suzi falava, ficou com medo de perder seus netos e seu marido. No total entregou o valor de R\$ 136.500,00 (cento e trinta e seis mil e quinhentos reais). Retirava no caixa e entregava para ela, em dinheiro. Fez duas transferências por TED para a conta da filha dela. Percebeu que estava sendo enganada ao ver os maços de cabelo, tendo percebido que ela não sabia nada. Pagou os últimos R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil) e depois disso aconteceu o fato do maço de cabelo, momento em que parou de dar dinheiro. Recordar-se de ter feito uma compra no cartão de crédito para ela na Loja Ambientar, mas não lembra o que comprou. Não chegou a reaver os valores. Depois que registrou ocorrência, a Suzi e o marido foram até sua casa, mas foram atendidos por seu marido. Sua família ficou apavorada com a situação. Na companhia de seu marido fez o B.O. antes de irem até Chapecó. O banco ligou para sua filha informando das movimentações estranhas na sua conta. O empréstimo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) foi o último que fez. Depois do B.O. nunca mais falou com a Suzi. Não tinha intimidade com ela. Afirmou que entrava na casa, passava pela sala e subia até o quarto fechado. Conheceu o marido da Suzi e tinha mais uma mulher na casa também, que Suzi falou ser a mãe de criação do esposo. Quando sua filha lhe ligou perguntando o que estava fazendo com o dinheiro, respondeu. Sua filha pediu que fosse até Chapecó. Que chegaram a ir na Delegacia lá, mas como já tinham feito o B.O aqui, não fizeram nada. Que entregava o dinheiro para a acusada, na casa dela. É católica. Não andavam juntas pela cidade. Gastou todo o dinheiro que tinha. O objetivo na entrega do dinheiro era quebrar o feitiço e reatar um antigo relacionamento. Nunca comprou objetos da acusada. Ninguém sabia das suas visitas na casa da acusada. A sala escura era na construção, a residência ficava ao lado.

Da mesma forma, na fase policial, a ofendida explicou que (evento 3, PROCJUDIC1, fl. 11):

Aos trinta dias do mes de agosto do ano de dois mil e dezoito, nesta cidade de SANTIAGO RS, RIO GRANDE DO SUL, numa das salas do predio, onde funciona esta Delegacia, na presidência do respectivo Delegado GUILHERME MILAN ANTUNES comigo Escrivao de Policia ROBERT PIETRO KOMOROSKI, compareceu ROSA MARIA BOLIGON MINUZZI, CARTEIRA IDENTIDADE 2017030749, data nasc. 31/07/1951, pai FIORAVANTE BOLIGON, mae GESSI DA SILVEIRA GOMES BOLIGON, cor pele/raca BRANCA, estado civil CASADO, natural de SANTIAGO, de nacionalidade BRASILEIRO NATO, instrucao ENSINO MEDIO, residencia: VL CERCA DE PEDRAS, SN/CASA, INTERIOR MUNICIPIO, SANTIAGO RS--DECLARA QUE NO MES DE JUNHO DESTE ANO FOI ATE A CASA DE UMA MULHER QUE APARENTA SER CIGANA, CONHECIDA COMO SUZI, COM UMA AMIGA QUE IRIA FAZER UMA CONSULTA COM A MESMA. QUANDO ESTAVA ESPERANDO SUA AMIGA FOI CHAMADA POR SUZI QUE COMECOU A DIZER QUE COISAS RUINS IRIAM ACONTECER EM SUA VIDA E COMECOU A CONVENCER A VITIMA QUE TERIA QUE FAZER CONSULTAS PARA SE LIVRAR DESTAS COISAS. APOS ESTE DIA A VITIMA VOLTOU VARIAS VEZES NA CASA DE SUZI E FOI ENGANADA PELA MESMA QUE A CONVENCIA DAR QUANTIAS EM DINHEIRO PARA A MESMA CHEGANDO EM UM MOMENTO DIZER QUE SEU NETO IRIA MORRER O QUE A OBRIGAVA A DAR CADA VEZ MAIS DINHEIRO. NO PERIODO DE JUNHO A AGOSTO A VITIMA FOI OBRIGADA E CHANTAGEADA A FAZER DUAS TRANSFERENCIAS PARA A CONTA DA FILHA DE SUZI, TAMBEM FEZ VARIAS ENTREGAS EM DINHEIRO E COMPRAS NO CARTAO DE CREDITO TOTALIZANDO R\$ 137.233,32. A VITIMA ERA CONSTANTEMENTE ORIENTADAA NAO FALAR NADA PARA NINGUEM PORQUE SENAO ESTARIA COLOCANDO EM RISCO A SUA VIDA E A DE SEU NETO. OS DEPOSITOS SOMENTE PARARAM DIA 23/08/18 QUANDO UM FUNCIONARIO DO BANCO DESCONFIOU DOS SAQUES E ALERTOU OS FAMILIARES DA VITIMA----- E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, mandou a Autoridade encerrar o presente que apos lido e achado conforme vai devidamente assinado por todos. -----

DECIO ARISTICH, ex-companheiro da ré, em juízo, pontuou que a vítima teve uma convivência por um tempo com a família e depois ficaram sabendo que ela tinha feito uma denúncia contra a Suzi. A aproximação durou cerca de cinco ou seis meses. Suzi frequentava a casa dela. Que Suzi trabalha como benzedeira e o depoente é agricultor. Explicou que as transações na conta da filha decorreram do fato de Rosa querer dar um presente para as crianças, que a Suzi nunca pediu valores para Rosa. Que não sabe nada de valores em espécie que a Suzi tenha recebido dela. Que a Rosa chega, pede para ser atendida e vai embora. Que tinham uma convivência normal. Que a Rosa tinha um carinho pelas crianças. Que lanchava e tomava chá na sua casa. Suzi é de origem cigana. Moram há mais de 12 anos em Santiago e sempre trabalhou assim. Suzi não cobra pelo benzimento. A pessoa paga o que quer ou o que puder. Nunca tiveram problema com ninguém. Não precisam mentir, dar golpe ou matar alguém. O benzimento é ato de fé, e não realizar trabalhos. Suzi não joga cartas,

búzios ou é cartomante. Não achou estranho os valores dos depósitos, sendo um no valor de R\$16.000,00 (dezesseis mil) e outro de R\$40.000,00 (quarenta mil). Não pode fazer nada se a pessoa quer fazer o depósito. Não sabe dos valores de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil). Às vezes, Rosa e Suzi saíam juntas de carro. Não lembra da Rosa comprar móveis para casa. A vítima saía de carro com as crianças. Que Rosa ia na casa, às vezes, de manhã e outras de tarde. Rosa contou para Suzi que a família dela estava pedindo para registrar ocorrência em razão dos dois depósitos que foram feitos para a conta. Rosa conversava com a Suzi por telefone e em casa. Os atendimentos demoram cerca de 20 ou 30 minutos. Não frequentava a casa de Rosa. Nem os padrinhos das crianças ou seus pais presentearam as crianças com valores tão altos. Não tiveram nenhuma briga com Rosa. Nenhuma outra amiga fez depósito parecido na conta da Suzi.

A testemunha **VANESSA MOREIRA VIEIRA**, em juízo, referiu que trabalhou com a Suzi. Conheceu Rosa quando ela ia se benzer com a Suzi. A Rosa frequentou a casa durante oito meses, mais ou menos. Ela tinha relacionamento com as crianças. A Rosa e a Suzi pareciam ser amigas. Ouvia Rosa falar que queria presentear as crianças. Não conversava muito com a vítima. Rosa lanchava na casa da ré. As pessoas que iam para se benzer, faziam o benzimento e iam embora, mas a dona Rosa ficava conversando, lanchava, tomava chá e brincava com as crianças. Nunca presenciou Rosa entregando dinheiro para Suzi. Rosa parecia sempre alegre ao conversar. Nunca viu ninguém pagando nada para a ré. Começou a trabalhar com Suzi em 2014 e parou em 2020. Em 2018, as meninas mais velhas iam para a escolinha de manhã e o mais novo ia de tarde. Rosa, às vezes, ia de manhã e outras vezes de tarde. A vítima prometia presentes para as crianças, mas nunca viu ela dando algo. Não sabe o que faziam dentro da sala, quais os trabalhos. No dia, além da Rosa, iam cerca de duas ou três pessoas. O movimento não era todos os dias. Demorava meia hora. Afirmou que trabalhava meio turno na casa cuidando as crianças e limpando a casa. Na época, Suzi não estava mais casada com o Decio, mas ele morava junto na casa. Que tinha uma sala separada, uma sala de benzimento, bem fechada, com cortina escura. Não sabe das conversas que aconteciam ali. Nunca ouviu Suzi comentar que tinha jantado na casa da Rosa. Decio trabalhava como agricultor. Ele ia para fora, vinha mais final de semana ou quando chovia. Só via os parentes da Suzi frequentar a casa.

A acusada **SUZI MIGUEL IVANOVICH**, em seu interrogatório, explicou que estava no salão lavando o cabelo e a Rosa perguntou se benzia, tendo respondido afirmativamente. Deu o endereço e Rosa foi até o local. Que benzeu ela e começaram a ter contato. Rosa criou um carinho por si e seus filhos. Rosa falou que daria um presente para os seus filhos. Que aceitou, desde que fosse de bom coração. Deu o número da conta de sua filha e ela fez o depósito. Disse que a vítima almoçava e lanchava na sua casa. Rosa queria que fizesse um trabalho para se reaproximar de uma pessoa, mas não fazia trabalhos, só benzia. Depois de um tempo, Rosa não retornou mais. Tentou ligar, mas ela não atendia. Depois a Rosa retornou a ligação, chorando e dizendo que estava sendo obrigada pela filha a denunciá-la, pelo valores que lhe forem entregues. Rosa está lhe caluniando. Nenhum outro “cliente”, amigo ou parente fez depósitos com valores tão grandes. Benzeu a vítima durante uns seis meses. Ela frequentava sua casa, sendo uma ou duas vezes por semana. Nem sempre benzia Rosa. Às vezes, ela vinha e conversava, tomava chá, brincava com as crianças. Disse que suas filhas mais velhas estudavam de manhã e o pequeno de tarde. Não cobra para benzer, cada um paga o que quer, cerca de R\$ 50,00 (cinquenta reais), R\$ 100,00 (cem reais), em espécie. Tem uma sala reservada para benzer. Na época já estava separada do Décio. Ela vinha para a cidade final de semana, quando chovia. Seu esposo depositava na conta da sua filha cerca de trinta, trinta e cinco mil, de tempos em tempos. Não fazia trabalhos, apenas benzimento. Não tinha conta em banco, apenas a sua filha. Uma vez foi almoçar na casa da Rosa, mas não passou o pano para tirar feitiço. No dia em que esteve na casa da Rosa almoçar o esposo dela estava lá. Não benzeu as joias dela. Nunca acompanhou a vítima até o banco. Rosa presenteou seus filhos com duas toalhas de banho e um copo. Passou uma semana da data do depósito de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), Rosa ligou falando da filha e depois disso não mantiveram mais contato. A primeira vez que a Rosa lhe procurou para benzer foi porque ela estava triste. Nas próximas vezes, ela queria alegria, saúde e depois ela pediu para fazer o trabalho para trazer um amor. É procurada por três ou quatro pessoas por semana. Rosa pediu para fazer o trabalho para se aproximar de uma pessoa. O depósito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) feito em espécie na conta da Nina não tem nada a ver com os fatos noticiados na ocorrência. Rosa lhe disse na ligação que a filha dela tinha lhe dado uma bronca pelo valor depositado. Rosa ficou chateada quando ela não realizou o trabalho para aproximá-la da pessoa. Nunca pegou dinheiro ou ameaçou os netos da Rosa.

Assim, diante do depoimento claro e coerente da vítima ROSA MARIA, tanto em juízo quanto na fase inquisitorial, corroborado pelos extratos da conta-corrente e da fatura do cartão de crédito (evento 3 – PROCJUDIC1, fls. 15/18), dando conta de TED's e saques realizados no período informado na denúncia da conta-corrente da nominada, aliados ao extrato de transferência interbancária (evento 3 – PROCJUDIC1, fl. 20), verifica-se que a acusada, mediante ameaça de grave mal espiritual, constrangeu a ofendida, com o intuito de obter vantagem indevida para si, a entregar-lhe quantias em dinheiro, totalizando vultoso montante (R\$136.500,00).

Não há elementos nos autos que indiquem que a ofendida possua algum interesse em falsear a verdade, acusando injustamente a ré, com o intuito de prejudicá-la e, tratando-se de pessoa idônea, não se pode crer que vá faltar com a verdade em Juízo, acusando pessoa que sabe ser inocente, salvo prova em sentido contrário, a cargo da Defesa.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL.. FURTO. ROUBO (2 VEZES). CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO STF, STJ E TJRS. 1. Autoria e materialidade dos delitos imputados ao réu devidamente demonstradas nos autos através das ocorrências policiais, auto de avaliação indireta e prova oral colhida. Palavra da vítima uníssona e idônea, apresentando especial relevância para a reconstrução processual do fato, dela se extraindo importantes elementos para a verificação da dinâmica delitiva. Delitos patrimoniais que nem sempre contam com testemunhas presenciais, de modo que a narrativa do ofendido, desde que em consonância com as demais provas e inexistindo motivos para falsa acusação, deve ser valorada pelo julgador para a formação de seu convencimento. Condenação mantida. 2. Desacolhimento da tese defensiva absolutória de todos os crimes imputados ao réu, por alegada incapacidade de entender o caráter ilícito dos seus atos, porque estaria sob o efeito de drogas. Inexistência nos autos de provas da efetiva incapacidade de entender o caráter ilícito dos seus atos, a isentar o inculcado de pena ou reduzir-lhe a repressão. Comprovado o dolo e reprovável a conduta, inaplicável o disposto no artigo 28, inciso II, do Código Penal, ou no art. 45, parágrafo único, da Lei n.º 11.343/06, bem como inaplicável a redução da pena prevista no art. 46 da Lei n.º 11.343/06. 3. Desclassificação do crime de roubo descrito no 3º fato da denúncia para o delito de furto, desacolhida, porquanto inequívoca a grave ameaça mediante a utilização de barra de ferro pelo réu, conduta que se amolda ao tipo penal do art. 157 do CP. 4. Dosimetria das penas. Pena-base fixada no mínimo legal, para todos os delitos. Agravantes da reincidência, do crime contra idoso e do crime contra ascendente aplicadas na sentença, que devem ser mantidas. Redimensionamento da fração de aumento das agravantes, para 1/6, na esteira do entendimento da Câmara e do STJ. Penas definitivas reduzidas para 08 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 40 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. APELAÇÃO DEFENSIVA PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Criminal, Nº 50030535920218210016, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria de Lourdes G. Braccini de Gonzalez, Julgado em: 30-06-2022).

No caso, a ré ameaçou a vítima, sabendo de seu credo, de grave mal espiritual, afirmando que tinham feito um feitiço, razão pela qual precisava dar certa quantia em dinheiro para terminar com ele, bem como para não perder um dos seus netos, exigindo, assim, o depósito de grandes quantias, conforme detalhadamente exposto pela vítima e corroborados pelos documentos bancários que instuem os autos. A vítima, diante das ameaças espirituais, acreditando no poder da acusada, efetuou os depósitos, inclusive realizando, após terminar suas economias, empréstimo bancário, a denotar que a conduta praticada pela ré, diante da moldura fática apresentada, em muito extrapolou o livre direito à crença religiosa, atingindo inclusive o discernimento e o patrimônio da vítima.

Assim, não há falar em absolvição por insuficiência de provas.

Aliás, o pedido da Defesa de desclassificação do delito para o crime tipificado no art. 171 do CP, sustentando não provado o emprego de grave ameaça ou violência contra a vítima, por considerar que a expressão verbal de hipotética ocorrência de mal espiritual não configura a grave ameaça, não se sustenta.

A ré chantageava emocionalmente a vítima para que entregasse dinheiro, afirmando que perderia um de seus netos e que precisava terminar com um feitiço que tinham feito contra sua pessoa. Os males e dizeres proferidos pela acusada em desfavor da vítima causou efetivo temor, tanto que a ofendida se desfez de todas as suas economias e ainda contraiu dívida bancária, de modo que as ameaças proferidas, por terem atingido a paz de espírito da vítima, são suficientes para a caracterização da prática delitativa de extorsão.

O trabalho espiritual, quando relacionado a algum tipo de credo ou religião, pode ser exercido livremente, porquanto a Constituição Federal assegura a todos a liberdade de crença e de culto. No entanto, na hipótese dos autos, houve excesso no exercício dessa garantia constitucional, com o intuito de obter vantagem econômica indevida, o que caracteriza o crime do art. 158 do CP.

A ameaça de mal espiritual, em razão da garantia de liberdade religiosa, não pode ser considerada inidônea ou inacreditável. Para a vítima e boa parte do povo brasileiro, existe a crença na existência de força ou forças sobrenaturais, manifestada em doutrinas e rituais próprios, não havendo falar que são fantasiosas e que nenhuma força possuem para constranger o homem médio. Os meios empregados foram idôneos, tanto que ensejaram a intimidação da vítima, a consumação e o exaurimento da extorsão.

Por tais razões, diante da prova segura da existência do fato e de sua autoria, não há de se falar em absolvição, pois não se está diante de cenário de dúvida fundada nem de escassez probatória, mas, ao revés, de fato típico suficientemente provado ao longo da instrução fático-probatória, sob o crivo do contraditório judicial, de modo que, não vislumbrando qualquer circunstância que exclua o crime ou isente a acusada de pena, impõe-se a prolação de sentença condenatória.

Passo ao exame das questões remanescentes.

Da agravante prevista no art. 61, II, alínea “h”, do Código Penal

Viável o acolhimento da pretensão ministerial de reconhecimento da agravante prevista no art. 61, II, alínea “h”, do Código Penal, dado que a vítima contava, à época dos fatos, com 67 anos de idade, consoante se observa da Certidão de Nascimento acostada no evento 3 – PROCJUDIC2, fl. 18.

Da reparação de danos

Ultrapassada esta fase, destaco que, na sentença condenatória, o magistrado deverá fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Isto porque o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, insere, na ação penal, discussão acerca de matéria eminentemente civil, qual seja: *quantum* (mínimo) de indenização, decorrente de responsabilidade civil pela prática do ato ilícito.

No caso, considerando que houve pedido expresso na denúncia, **FIXO**, com fundamento no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, indenização em favor da vítima, **no valor de R\$ 136.500,00 (cento e trinta e seis mil e quinhentos reais), relativo ao montante efetivamente entregue por ROSA MARIA à acusada**, corrigidos pelo IGP-M e com juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data da sentença.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na exordial acusatória para o fim de **CONDENAR SUZI MIGUEL IVANOVICH**, já qualificada nos autos, como incurso nas sanções do **artigo 158, “caput”, combinado com artigo 61, inciso II, alínea “h”, por cinco vezes, na forma do artigo 71, “caput”, do Código Penal.**

4. DOSIMETRIA DA PENA

Passo a individualizar a pena (artigo 59 do Código Penal), considerando que a **culpabilidade da ré**, como censurabilidade da conduta em concreto, não excede a ordinária. A ré não registra **antecedentes criminais** (evento 26). Não há elementos acerca da **personalidade** da ré. A **conduta social** não está desabonada nos autos. Os **motivos** e as **circunstâncias do crime** não merecem maiores considerações, pois foram as normais do delito. As **consequências** merecem valoração negativa, pois a vítima relatou em juízo que, além do grande prejuízo patrimonial, teve intenso abalo moral, experimentando problemas de natureza psicológica. O **comportamento da vítima** foi irrelevante para a ocorrência do evento danoso.

Sendo uma operadora desfavorável à ré, fixo a pena-base em 04 (QUATRO) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO.

Ausentes circunstâncias atenuantes. Presente a agravante decorrente de ter sido o crime cometido contra pessoa maior de 60 anos, aumento a pena em 1/6 (08 meses e 22 dias), ficando definitivamente fixada em 05 (CINCO) ANOS, 01 (UM) MÊS E 07 (SETE) DIAS DE RECLUSÃO, em razão da ausência de causas de aumento ou de diminuição de pena.

Na espécie, ficou caracterizado o crime continuado, na forma do art. 71, *caput*, do CP, porque a agente, mediante mais de uma ação, praticou, em cinco oportunidades diferentes(3), conforme se observa dos documentos bancários, o crime de extorsão, devendo os subsequentes serem havidos como continuação do primeiro.

Aplico a pena de um só dos crimes, porque exatamente iguais, de 05 (CINCO) ANOS, 01 (UM) MÊS E 07 (SETE) DIAS DE RECLUSÃO, aumentando-se de 1/3 (um terço), ou seja, 01 ano, 08 meses e 12 dias, de modo que **A PENA FICA DEFINITIVAMENTE estabelecida em 06 (SEIS) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 19 (DEZENOVE) DIAS DE RECLUSÃO.**

Do regime carcerário

O sentenciado, em consonância com o disposto pelo art. 33, §2º, “b”, do CP, deverá cumprir a penalidade em **REGIME SEMIABERTO.**

Da não substituição da pena e não concessão do sursis da pena

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (artigo 44 do Código Penal) ou pela suspensão condicional da pena (artigo 77 do Código Penal), em razão do *quantum* de pena fixada.

Da pena de multa

Quanto à pena de multa, considerando a condição econômica da ré e atendido o conjunto das moduladoras do art. 59 do Código Penal, fica condenada ao pagamento de **20 dias-multa, montante que vai exasperado em 1/3, diante da continuidade delitiva, ficando a pena fixada em 27 dias-multa**, à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, atualizável na execução – art. 49, §2º, do Código Penal.

Do direito de recorrer em liberdade

Quanto ao *status libertatis*, considerando que a sentenciada respondeu o processo, até o presente momento, em liberdade e que não estão presentes os requisitos ensejadores para a determinação da segregação cautelar, **CONCEDO-LHE** o direito de recorrer em liberdade.

Das disposições finais:

Custas pela condenada, dado que assistida por defensor particular durante toda a instrução processual;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após trânsito em julgado:

- a) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;
- b) Forme-se o PEC;
- c) Comunique-se ao TRE, nos termos do Ofício Circular nº 624/09-CGJ;
- d) Dispensada a remessa do BIE, que passou a ser eletrônico, nos termos do Provimento nº 026/2017 do CGJ, que alterou o art. 703 da Consolidação Normativa Judicial;
- e) Cumpridas as diligências, certifique-se e **ARQUIVEM-SE.**

1. Decreto 55.128, de 19 de março de 2020, reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 11.220, de 19 de março de 2020, e reiterado pelo Decreto nº 55.154, de 1º de abril de 2020, conforme artigo 1º do Decreto Estadual nº 55.240/2020, em vigor na data dos fatos.

2. NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 2008, p. 691.

3. PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. CONTINUIDADE DELITIVA. PERCENTUAL DE AUMENTO. CRITÉRIO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIABILIDADE. 1. **Esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento segundo o qual o aumento da pena pela continuidade delitiva, dentro do intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve adotar o critério da quantidade de infrações praticadas.** Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. 2. In casu, tendo as instâncias ordinárias afirmado que o Agravado praticara 5 (cinco) crimes de corrupção passiva, o aumento pelo delito continuado deve operar-se no quantum de 1/3 (um terço). 3. Estando o acórdão recorrido em discordância com jurisprudência dominante deste Sodalício quanto ao aumento decorrente do crime continuado, correta encontra-se a decisão que, monocraticamente, dá parcial provimento ao recurso especial, a teor do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1169484 RS 2009/0233190-3, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 06/11/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2012) (Grifei).



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Avenida Borges de Medeiros, 1565 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110906 - Fone: (51)3210-6000 - Email: gabdesanop@tjrs.jus.br

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001256-69.2019.8.21.0064/RS

RELATOR: JUIZ DE DIREITO ORLANDO FACCINI NETO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (AUTOR)

APELANTE: SUZI MIGUEL IVANOVICH (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

VOTO DIVERGENTE

Dirirjo do eminente Relator tão somente quanto ao valor singularmente estipulado para pagamento a título de indenização pelos danos materiais ocasionados, reduzindo-o, considerando tratar-se de reparação mínima, para 05 salários-mínimos da época dos fatos, melhor se adequando aos critérios balizadores da sanção, o restante podendo ser pleiteado no âmbito cível.

Quanto ao mais, acompanho o ilustre Relator nos termos de seu voto.

Ante o exposto, voto por **dar provimento ao apelo ministerial e da assistência à acusação, nos termos do voto do Relator, bem como parcial provimento ao apelo defensivo ao efeito de reduzir o valor fixado a título de indenização por danos materiais à vítima para 05 salários-mínimos da época dos fatos, corrigido quando do efetivo pagamento, mantidas as demais disposições da sentença.**

Documento assinado eletronicamente por **NAELE OCHOA PIAZZETA, Desembargadora**, em 27/11/2024, às 16:6:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20007091279v2** e o código CRC **2a778c4d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): NAELE OCHOA PIAZZETA
Data e Hora: 27/11/2024, às 16:6:57

5001256-69.2019.8.21.0064

20007091279.V2

